



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13056.000132/2010-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-011.581 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 07 de março de 2024  
**Recorrente** DIONE MARIA WOLKWEIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008, 2009

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL.  
OBRIGATORIEDADE DE MÉDICO OFICIAL. DATA INICIAL. SÚMULA  
CARF N.º 63.

Para fins de isenção dos rendimentos de inatividade (aposentadoria, reforma ou pensão), o contribuinte portador de moléstia grave, na forma definida em lei, deve apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial com os requisitos mínimos exigidos na legislação de regência. O laudo médico oficial pode atestar a data inicial da doença grave definida em lei e o benefício será considerado a partir do momento indicado pelo serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.581 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13056.000132/2010-18

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante as Notificações de Lançamento às fls. 20 a 23 e 36 a 40, respectivamente reduz-se o saldo do imposto a restituir apurado nas Declarações de Ajuste Anual Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2009 e 2008, em R\$ 869,91, alterando-o de R\$ 1.459,28, para R\$ 589,37; e de R\$ 1.361,39, para R\$ 461,82, já restituído.

A ação da Fiscalização decorreu da revisão das Declarações de Ajuste Anual, exercício 2009, ano-calendário 2008, **DIRPF/2009**, cópia às fls. 28 a 34, e da **DIRPF/2008**, cópia às fls. 45 a 49, quando foi constatada a **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, no valor de **R\$ 27.924,81 e R\$ 9.116,48**, respectivamente, confrontando os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte e os informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, conforme relatado nas “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” às fls. 21 e 38. **Enquadramento Legal:** nos artigos 1º a 3º e parágrafos, 8º e 9º da Lei nº 7.713/88, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90, arts. 5º, 6º e 33 da lei nº 9.250/95, arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002, e art. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

A contribuinte, inconformada com o lançamento, apresentou impugnação tempestiva à Notificação Fiscal, à fl. 02, argumentando que tais rendimentos provenientes de aposentadoria são isentos, tendo em vista que possui doença grave desde outubro de 2007. Junta documentação anexada às fls. 07 a 17.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercícios: 2008, 2009

PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS POR BENEFICIÁRIO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO.

Somente são isentos os rendimentos decorrentes de proventos de aposentadoria percebidos pelo contribuinte portador de moléstia grave discriminada em lei, a partir da data de reconhecimento da doença mediante laudo médico pericial de Serviço Médico Oficial.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 07/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser a recorrente portadora de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-011.581 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13056.000132/2010-18

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 27.924,81 e R\$ 9.116,48. Argumenta a recorrente que tais rendimentos são isentos, uma vez que é portadora de moléstia grave.

A recorrente junta ao seu recurso documentos para demonstrar que faz jus à isenção em análise. O requisito para fruição da isenção por moléstia grave no presente caso está previsto na Lei n.º 9.250/1995 da seguinte maneira:

**Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

A matéria encontra-se sumulada neste Conselho:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010. Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão nº 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão nº 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão nº 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão nº 102-48.953, de 06/03/2008)

Este o contexto normativo diante do qual a questão deve ser analisada.

Em seu recurso, a recorrente junta declaração da Prefeitura Municipal de Taquara (fl. 72), na qual consta a seguinte informação:

Declaro, para os devidos fins, que o Município de Taquara firmou contrato para prestação de serviços de perícias e juntas médicas, com a empresa TOTAL MED CLÍNICA MÉDICA LTDA., a contar de 03 de novembro de 2009, conforme Contrato nº 147/2009 (cópia em anexo).

Da leitura do contrato (fl. 73-75), verifica-se que o Município atribuiu àquela entidade privada a prestação dos “serviços de PERÍCIAS MÉDICAS e JUNTAS MÉDICAS para o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, sendo um número estimado de 25 (vinte e cinco) perícias/mês, e um número estimado e 05 (cinco) juntas médicas/mês”.

Analisando o laudo apresentado pela recorrente às fls. 76-77, nota-se que esse fora emitido por profissional vinculado a centro de saúde particular, ainda que contratado pelo

Município para referida prestação de serviços. Ao mesmo tempo, há nos autos laudo oficial que cumpre com os requisitos legais à fl. 79. Neste documento — datado de 2012, subscrito por médico vinculado ao CREMERS e em papel timbrado da Secretaria Municipal de Saúde — atesta-se que a moléstia grave iniciou-se em outubro de 2007. Trata-se de documento que — apesar de apresentado apenas em sede recursal — cumpre os requisitos legais e não pode ser ignorado por este Colegiado.

Deste modo, importa concluir que, no ano-calendário analisado os rendimentos da recorrente encontravam-se isentos do IRPF.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital